



**TC 028.426/2009-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia – ADJB/BA

**Responsáveis:** Adilson Novaes (CPF: 896.900.285-53) e Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia – ADJB/BA (CNPJ: 07.466.526/0001-00)

**Procurador:** Sr. Luiz Marcos Ribeiro (OAB/BA 20721), conforme peça 112, p. 3.

**Proposta:** mérito (irregularidade com débito e multa)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de não execução do Programa Brasil Alfabetizado, com descumprimento do Convênio celebrado com o FNDE nº 828062/2006 (p. 2, p. 43-61), com registro no Siafi nº 579426.

## HISTÓRICO

2. O referido convênio foi celebrado em 27/12/2006 entre o FNDE e a Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia – ADJB/BA, com sede no município de Santa Inês/BA e representada por seu presidente, Sr. Adilson Novaes. O objeto pactuado, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, refere-se na cláusula primeira da avença (peça 2, p. 43): “*a conjugação de esforços no sentido da alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, objetivando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiários*”.

3. A avença teve vigência prevista para o período de 27/12/2006 a 02/5/2008 (peça 2, p. 51 e 83).

4. Os recursos previstos para a execução do convênio foram orçados em R\$ 286.560,00. O FNDE, na condição de concedente, participou com R\$ 283.694,40 enquanto o conveniente, a ADJB/BA, com R\$ 2.865,60, a título de contrapartida. Os recursos federais foram repassados, em 3/4/2007, pela Ordem Bancária nº 2007OB828004 (peça 4, p. 51), no valor total de R\$ 283.694,40 (Notas de Créditos de R\$ 17.107,20 e R\$ 266.587,20, conforme peça 2, p. 51).

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi motivada em razão de várias irregularidades verificadas na aplicação dos supracitados recursos conveniados, constatadas em inspeção “*in loco*”, realizada no período de 16 a 27/7/2007, objeto do Relatório de Auditoria FNDE nº 12/2007, de 13/8/2007 (peça 2, p. 91-99 e peça 3, p. 1-3), a seguir elencadas:

- a) conveniente não localizada no endereço indicado no PTA – Plano de Trabalho Anual do Convênio;
- b) ausência da documentação comprobatória das despesas efetuadas na sede da Entidade;
- c) execução do pacto em desacordo com o Plano de Trabalho Aprovado;
- d) endereços das turmas constantes no cadastro do BRALF/SECAD/MEC inexistentes;
- e) pagamentos realizados em espécie;
- d) pagamento das bolsas efetuado aos alfabetizados divergentes do previsto na Resolução CD/FNDE 31/2006; e

- f) ausência de comprovação da realização dos cursos de formação dos alfabetizadores.
6. O responsável foi notificado pelo FNDE (peça 3, p. 9), com entrega da correspondência confirmada pelos Correios (peça 3, p. 17), e manteve-se silente.
  7. O Parecer nº 565/2007 emitido pela Advocacia-Geral da União/Procuradoria Federal – FNDE (peça 3, p. 19-27) sugeriu a rescisão do Convênio e a instauração da Tomada de Contas Especial.
  8. Em decorrência da gravidade dos fatos, o mencionado Convênio foi rescindido unilateralmente pelo FNDE, em 30/11/2007, conforme Diário Oficial da União – DOU de 11/12/2007 (peça 4, p. 7).
  9. Em virtude de bloqueio da conta-corrente bancária do conveniente foi estornada a importância de R\$ 175.952,27, em 9/5/2008, com ressarcimento do FNDE (peça 4, p. 41-43).
  10. O Tomador das Contas emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 85-95), datado de 09/02/2009, onde os fatos estão circunstanciados.
  11. Foi inscrita a responsabilidade do responsável (peça 3, p. 13), com valor corrigido à época (peça 1, p. 9-11).
  12. A Controladoria-Geral da União – CGU emitiu relatório de auditoria, certificou a irregularidade das contas e manifestou parecer conclusivo, em 03/11/2009, 04/11/2009 e 06/11/2009, respectivamente (peça 5, p. 12- 20).
  13. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 20/11/2009, pronunciamento expreso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 5, p. 22).
  14. Assim, a Secex-BA solicitou autorização para promover a citação do responsável, Sr. Adilson Novaes, conforme instrução de (peça 5, p. 28- 30) e despacho do Secretário Substituto (peça 5, p. 31).
  15. Foi concedida cópia dos autos ao Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República na Bahia, em atendimento à Solicitação da peça 5, p.33 (peça 5, p. 32-34 e peça 6, p. 1).
  16. Em cumprimento ao despacho emitido pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira (peça 6, p. 2-4) foi promovida a citação do Sr. Adilson Novaes, então Presidente da Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia – ADJB/BA, por meio do Ofício nº 674/2011-TCU/Secex-BA (peça 6, p. 8-10) e também da Associação de Desenvolvimento dos Jovens da Bahia, pelo Ofício nº 1281/2011-TCU/Secex-BA (peça 6, p. 26-28), com Avisos de Recebimento – AR, respectivamente, na peça 6, p. 14 e 29.
  17. O último ofício (nº 1281/2011) reenviou os Ofícios nº 676 e 1094/2011-TCU/Secex-BA (peça 6, p. 11-13 e 18-20) citando a entidade no endereço do seu Presidente e também responsável solidário. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT já havia devolvido, em duas oportunidades, os ofícios enviados para o próprio endereço da Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia com a informação de impossibilidade de entrega e mesmo sua inexistência (peça 6, p. 17 e 23).
  18. Os Avisos de Recebimento – AR, datados em 15/4/2011 (peça 6, p. 14) e 10/6/2011 (peça 6, p. 29), assinados por terceiros, confirmaram que o ofício citatório do responsável foi entregue no endereço postado, correspondente ao domicílio do responsável, segundo atesta o banco de dados da Receita Federal peça 6, p. 6).
  19. Decorrido o prazo (15 dias contados a partir da ciência, peça 6, p. 14 e 29) para apresentação das alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional os valores devidos e não constando nos autos qualquer manifestação dos responsáveis o presente processo foi instruído com proposta de

irregularidade das contas e débito dos responsáveis em decorrência de uma suposta revelia dos mesmos, com anuência do titular da unidade técnica (peça 6, p. 32-37).

20. Ocorre que antes do encaminhamento dos autos para apreciação da d. Procuradoria junto ao TCU, verificou-se que foi protocolada na Secex/BA documentação referente às alegações de defesa apresentadas em nome do Sr. Adilson Novaes, por intermédio de procurador constituído, conforme fl. 15 do anexo 1 e fl. 2 do anexo 2.

21. A Unidade Técnica, considerando que a defesa contestava as irregularidades apontadas pelo FNDE e que esta apresentava diversos documentos a título de prestação de contas sugeriu que fosse encaminhado ao FNDE para emissão de parecer conclusivo sobre a aprovação ou não da prestação de contas (peça 6, p. 44-46).

22. O Exmo. Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, conforme despacho emitido na peça 6, p. 47-52, prestigiando a celeridade processual, determinou o retorno dos autos à unidade técnica para fins de prosseguimento ao exame das alegações de defesa, já iniciado, e elaboração de proposta de mérito.

## EXAME TÉCNICO

### Análise das Alegações de Defesa do responsável

23. Conforme observado pelo Relator o exame das supracitadas alegações de defesa foram iniciadas na instrução da unidade técnica, inserida na peça 6, p. 40-44, cujo teor a seguir reproduzo e dou prosseguimento, conforme determinado.

24. O ofício (peça 7, p. 3-12) encaminhado em nome do Sr. Adilson Novaes refere-se à sua própria defesa, enquanto o procurador signatário foi constituído pela Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia – ADJB/BA, representada pelo mesmo Sr. Adilson Novaes, na condição de seu Presidente.

25. As partes envolvidas, pessoas física e jurídica, apesar de distintas nas suas constituições, confundem-se na essência da execução do convênio em comento na presente Tomada de Contas Especial. Deste modo, apesar de não estar explicitada a peça como defesa da ADJB/BA, verifica-se a intenção do responsável, citado como pessoa física e também como representante da pessoa jurídica, em apresentar um único conjunto documental peças 7-111 para as duas defesas requeridas nas citações correspondentes.

26. A defesa apresentada é constituída dos seguintes documentos:

- a) ofício com alegações de defesa em nome do responsável (peça 7, p. 3-12);
- b) relações de documentos encaminhados (peça 7, p. 13-15);
- c) procuração (peça 7, p. 16);
- d) formulários da prestação de contas (peça 7, p. 16-33);
- e) pedido de extrato (peça 7, p. 34);
- f) relação nominal (peça 7, p. 35-37);
- g) Plano Pedagógico do Programa Brasil Alfabetizado (peça 7, p. 38-51 e peça 8, p. 1-10);
- h) Termo de Convênio (peça 8, p. 12-21);
- i) cópias de cheques nominais à própria ADJB/BA e extratos bancários parciais (peça 8, p. 22-28);
- j) certidões negativas e cadastro de pessoa jurídica da ADJB/BA (peça 8, p. 29-31);
- k) cadastro alfabetizando Feira de Santana (peça 8, p. 32-50 e peças 9-38, p. 64);
- l) cadastro alfabetizando Dário Meira (peça 39, p. 3-50 e peças 40-45, p. 4);

- m) cadastro alfabetizadores Feira de Santana (peça 45, p. 5-50 e peças 46-47, p. 23);
- n) capacitação (peça 47, p. 24-50 e peça 48, p. 23-59);
- o) listas de frequência dos alfabetizadores (peça 49, p. 3-50 e peças 50-52, p. 75);
- p) listas de frequência dos alfabetizados (peça 53, p. 3-50 e peças 54-59, p. 41);
- q) recibos e formulários de prestação de contas (peça 60, p. 3-50 e peças 61-65, p. 65);
- r) tarefas atribuídas aos alfabetizados cadastrados no programa (essa documentação, na sua quase totalidade, consiste em material diverso e oriundo de escolas estranhas ao Programa Brasil Alfabetizado, inclusive sem a correspondente identificação oficial (peça 66, p. 3-50 e peças 67-111, p. 72);

27. Na síntese dos fatos apresentada pelo Sr. Adilson Novaes, Presidente da ADJB/BA, foi enfatizado que os recursos repassados no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (Convênio FNDE nº 828062/2006) foram aplicados de maneira regular de acordo com o plano de trabalho previamente apresentado e com todos os gastos comprovados (peça 7, p. 4).

28. Sobre as alegações de defesa, em comento, cabe salientar que o FNDE, na condição de órgão repassador dos recursos envolvidos, realizou auditoria na Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia – ADJB/BA, com verificação *in loco* e emissão do Relatório de Auditoria nº 12/2007 (peça 2, p. 91-99 e peça 3, p. 1-3), conforme já referenciado nesta instrução, no parágrafo cinco supra.

29. O referido relatório destaca e analisa as diversas irregularidades que resultaram na instauração da presente Tomada de Contas Especial e motivaram as citações dos responsáveis. Observa-se que, substancialmente, as alegações de defesa ora apresentadas repetem as mesmas justificativas que o responsável prestou ao FNDE e foram rejeitadas no supracitado Relatório de Auditoria (peça 2, p. 91-99 e peça 3, p. 1-3).

30. Quanto à “Conveniente não localizada no endereço indicado no PTA – Plano de Trabalho Anual do Convênio” (peça 7, p. 4-5): a defesa informou que o fato decorreu da mudança de endereço da sede, mas que os responsáveis pela auditoria do FNDE foram convidados a comparecer no novo endereço. Contudo, segundo afirma, em decorrência da falta de tempo, por parte da equipe de auditores, a reunião foi realizada em Salvador onde foram apresentados documentos comprobatórios do curso além do contrato de locação da nova sede.

#### Análise

31. Conforme disposto no art. 30, § V, da Resolução CD/FNDE nº 31, de 10/8/2006, é de competência das entidades e instituições convenientes ou parceiras prover as condições técnico-administrativas necessárias para que se proceda às avaliações do processo ensino-aprendizagem. As alterações ocorridas durante a execução do Programa, de acordo com o art. 16 da mesma norma, deveriam ser atualizadas, continuamente, em todos os cadastros no *Sistema Brasil Alfabetizado – SBA*, tanto para efeito de acompanhamento, avaliação e fiscalização *“in loco”* das ações de alfabetização, como de consolidação do cadastro final.

32. Contudo, em que pese o descumprimento da referida norma legal, não ficou caracterizada a sonegação de documentos. A verificação documental foi disponibilizada em outro endereço, afirmado como sendo o da nova sede da conveniente, e tal endereço não foi visitado pelos técnicos do FNDE, conforme relato na peça 2, p. 93. Deste modo, aceita-se as alegações apresentadas.

33. Quanto à “ausência da documentação comprobatória das despesas efetuadas na sede da Entidade” (peça 7, p. 5-6), o responsável alega que aquela Associação estava funcionando em sede diferente daquela visitada pelos auditores do FNDE e que os mesmos não tiveram condições de visitar a

nova sede por “falta de tempo”, onde se encontrava toda a documentação comprobatória, agora encaminhada em anexo à sua defesa. Essa documentação está acostada aos autos no anexo 1 (principal mais 22 volumes).

#### Análise

34. Aproveita-se a análise expendida no item anterior quanto a mudança de endereço onde os documentos comprobatórios das despesas realizadas deveriam ser mantidos. Entretanto, conforme destacado pela equipe técnica do FNDE a documentação foi apresentada, à época, parcialmente e considerada insuficiente para comprovação do executado (peça 2, p. 95).

35. Na presente análise documental, verifica-se que foram encaminhadas as listas de presença dos alfabetizadores. Contudo, o cotejamento com os cadastros apresentados demonstraram que não constam dos autos registros de frequências de diversos cadastrados informados pela convenente. Continuaram ausentes, porém, os Relatórios de Avaliação de Desempenho dos cursistas, cobrados pela equipe do FNDE no Relatório de Auditoria (peça 2, p. 91-99 e peça 3, p. 1-3).

36. No que se refere à documentação bancária, os extratos bancários e cópias de cheques apresentados (peça 8, p. 22-28 e peça 60, p. 15-16), são insuficientes para análise. Não registram os pagamentos efetuados, conforme declarados pelo gestor na prestação de contas (peça 60). As alegações de defesa apresentadas neste item não são acatadas.

37. Quanto à “execução do pacto em desacordo com o Plano de Trabalho Aprovado e Endereços das turmas constantes no cadastro, inexistentes” (peça 7, p. 6-7): o responsável alega que em decorrência da redução do valor pactuado foi necessário alterar o planejamento inicial. Foi efetuado o remanejamento para algumas cidades mais próximas visando reduzir custos mantendo o mesmo número de beneficiários e a qualidade do curso.

38. Acrescenta que, segundo o normativo do Programa (Resolução CD/FNDE nº 31/2006, artigos 15 e 17), o cadastro poderia ser atualizado até 30 (trinta) dias após a execução do projeto o que não ocorreu em virtude da sua rescisão unilateralmente pelo contratante.

39. Quanto às alterações no quadro dos alfabetizadores, a defesa alega que as mudanças decorreram da desistência de vários deles em face do atraso da liberação dos recursos pelo FNDE e, por consequência, dos pagamentos daqueles profissionais.

#### Análise

40. As alegações apresentadas, em suma, repetem as justificativas apresentadas aos técnicos do FNDE e rejeitadas. As alterações ocorridas durante a execução do Programa, de acordo com o art. 16 da Resolução CD/FNDE nº 31, de 10/8/2006, deveriam ser atualizadas, continuamente, em todos os cadastros no *Sistema Brasil Alfabetizado – SBA*, tanto para efeito de acompanhamento, avaliação e fiscalização “*in loco*” das ações de alfabetização, como de consolidação do cadastro final.

41. Acrescente-se, que não procede a argumentação de que ele não apresentou a atualização do cadastro 30 dias depois da execução do projeto em decorrência da rescisão unilateral do pacto pela contratante. Ressalte-se que antes da rescisão unilateral do convênio, publicada no DOU de 11/12/2007 (peça 4, p. 7), o responsável foi notificado pelo FNDE (peça 3, p. 9), com entrega da correspondência confirmada pelos Correios (peça 3, p. 17), e foi revel. Assim, rejeita-se as presentes alegações de defesa apresentadas.

42. Quanto à “pagamentos efetuados em espécie e Pagamentos das bolsas efetuadas de forma diversa ao previsto na Resolução CD/FNDE 31/2006” (peça 7, p. 9-11), alega o responsável que

vários alfabetizados não possuíam contas bancárias, assim a Associação optou pelo pagamento em espécie. Salienta que nenhuma cláusula do convênio vedava tal procedimento. Quanto ao procedimento adotado para pagamento dos alfabetizadores decorreu das dificuldades em compatibilizar mensalmente o cadastro no sistema do Programa Brasil Alfabetizado.

43. Assim, segundo a defesa, visando não prejudicar os profissionais, o pagamento era efetuado para cada alfabetizador e, posteriormente, com a inclusão dos dados no sistema, era feito o ajuste. Destaca que com a interrupção do programa e o bloqueio dos recursos já depositados em conta, não foi possível regularizar a situação.

#### Análise

44. Verifica-se que embora os saques realizados na conta corrente específica da conveniente nº 672.007-6, da Caixa Econômica Federal tenham sido realizados mediante cheques, os pagamentos foram realizados em espécie, a exemplo da bolsa dos alfabetizadores. A argumentação do responsável de que o Convênio não vedava os pagamentos em espécie, não procede. Na introdução do referido Termo está explicitado que o mesmo submete-se à diversas normas legais, dentre as quais a Instrução Normativa nº 01, de 15/1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional/MF, cujo art. 20 dispõe que a movimentação financeira deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancárias, transferências eletrônicas disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

45. Quanto ao valor dos pagamentos efetuados aos alfabetizadores, os técnicos do FNDE foram taxativos afirmando: *"O valor de pagamento contraria o disposto no art. 7º da Resolução CD/FNDE nº 31/06, o qual estabelece o valor a ser pago aos alfabetizadores para a ação "Alfabetizadores de Jovens e Adultos"* (peça 2, p. 99). Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas não são passíveis de acatamento.

46. Quanto à "ausência de comprovação da realização do curso de formação dos alfabetizadores" (peça 7, p. 11), o responsável afirma que todos os alfabetizadores foram capacitados pela empresa Consped – Consultoria e Assessoria Técnica Pedagógica Ltda., contratada para a prestação de serviços, com emissão da Nota Fiscal.

#### Análise

47. O responsável apresentou cadastro e lista parcial de presença dos alfabetizadores e não apresentou o Relatório de Avaliação de Desempenho dos Participantes do Curso, cobrado pelos técnicos do FNDE no Relatório de Auditoria nº 12/2007 (peça 2, p. 91-99 e peça 3, p. 1-3).

48. Consta dos autos a Nota Fiscal nº 0272 emitida pela Consped – Consultoria e Assessoria Técnica Pedagógica Ltda., emitida em 17/4/2007, no valor de R\$ 17.107,20 (peça 60, p. 14). Verifica-se que o valor é coincidente com aquele previsto para a ação de trabalho e empenhado, conforme cláusula sexta do Termo de Convênio e Nota de Crédito de 22/12/2006 (peça 2, p. 51 e peça 4, p. 51-53).

49. Apesar da Nota Fiscal ter sido emitida pela Consped, em 17/4/2007, com pagamento antecipado aos serviços no valor exatamente previsto, conforme contrato de 7/3/2007 (peça 47, p. 26), foi constatado pelos técnicos do FNDE, durante a auditoria realizada em julho/2007, que tal contrato continuava sem cumprimento, conforme manifestação da própria Conveniente (peça 2, p. 99 e peça 3, p. 1).

50. Nas presentes alegações de defesa o gestor informa que ocorreu a capacitação de todos os alfabetizadores, por parte da Consped. Contudo, a lista de presença dos alfabetizadores é parcial face à lista de cadastrados e não foi encaminhado o relatório de avaliação de desempenho dos participantes do

curso, cobrado pelos técnicos do FNDE no Relatório de Auditoria nº 12/2007 (peça 2, p. 91-99 e peça 3, p. 1-3). Além disso, ressalte-se, não consta dos extratos bancários (peça 60, p. 15-16) o registro correspondente de pagamento no valor mencionado na referida Nota Fiscal, contrariando o já mencionado art. 20 da Instrução Normativa nº 01, de 15/1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional/MF.

51. Assim, no presente item das alegações de defesa do responsável, alinho-me com a posição de não acatamento manifestada pelos técnicos dos FNDE no supracitado Relatório de Auditoria.

## CONCLUSÃO

52. Deste modo, rejeita-se as alegações de defesa apresentadas, considerando-se que não foi trazido aos autos fato novo que pudesse ilidir as irregularidades que deram motivo ao presente processo.

53. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis citados (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submeto o presente processo à apreciação superior, sugerindo seu encaminhamento para à d. Procuradoria, junto ao TCU, para elaboração do parecer regimental e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adilson Novaes, Presidente da Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia – ADJB/BA, à época dos fatos, e a conveniente Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia – ADJB/BA;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Adilson Novaes (CPF 896.900.285-53) e da Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia – ADJB/BA (CNPJ: 07.466.526/0001-00), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, condenando-os ao pagamento da importância, abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

c) aplicar aos responsáveis, Sr. Adilson Novaes (CPF 896.900.285-53) e a Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia – ADJB/BA (CNPJ: 07.466.526/0001-00), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, as cobranças judiciais das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações nos prazos estabelecidos.

### Valor original do débito:

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)
Débito	3/4/2007	283.694,40
Crédito	9/5/2008	175.952,27



À consideração superior.

SECEX-BA, 2ª DT, em 5/12/2012.

*Assinado eletronicamente*

Decio Monte Alegre Filho  
AUFC – Mat. TCU nº 392-1.